

BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE SOB A OTICA DA LEI Nº 13.135/2015**DEATH PENSION BENEFIT UNDER THE OPTION OF LAW No. 13,135 / 2015**Michele Del Pino¹Karla Luzia Alvares dos Prazeres²**INTRODUÇÃO**

Os direitos fundamentais de segunda geração foram fruto de uma construção histórica do pensamento do século XX que teve como fundamentos filosófico-jurídicos a dignidade humana (CUNHA JR., 2010) e o estado de direito (SILVA, 2006).

A assunção de uma nova ordem social fez surgir também uma estruturação diferenciada dos direitos fundamentais não mais sedimentada no individualismo puro do modelo anterior, mas, voltada a garantia de prestações sociais pelo Estado perante o indivíduo, tais como assistência social, educação, saúde, cultura e trabalho (HUMENHUK, 2004).

Dentre os direitos sociais, o direito a previdência social assume papel de destaque tendo sido consagrado como fundamental no art. 6º da Constituição Federal, passando a ter assegurada sua força normativa, na condição de garantia dotada de exigibilidade (KELBERT, 2009) e totalmente coeso com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil exposto no art. 3º da Carta Fundamental.

A respeito do tema vale transcrever as lições de Marco César de Carvalho (2013, p. 289-290):

Portanto, e para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3.º) porque é inegável que tão somente tal previsão não basta a si mesmo, ou seja, não encerra em si um fim prático, a Seguridade Social foi constituída a partir de um sistema de ampla proteção social, ou seja, através de um pacto social que compreende a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. E tal pacto social dá-se exatamente porque o dever constitucional é imposto tanto aos poderes públicos quanto à própria sociedade, num conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, formando o tripé no qual a Seguridade Social se assenta.

O direito a previdência social objetiva a proteção dos membros da sociedade em certas situações de contingências sociais concretas que foram acolhidas pelo legislador. De acordo

com Ibrahim (2015, p. 28), esses fenômenos são todo evento coberto pelo sistema protetivo¹, com a pretensão de fornecer ao segurado algum rendimento substituidor de sua remuneração, como indenização por sequelas ou em razão de encargos familiares.²

Essas contingências sociais são, segundo Balera (1989, p. 97), a doença, a invalidez, a morte e a idade avançada. A escolha desses eventos jurídicos em um país deve ser feita levando-se em consideração os grandes riscos que estão submetidas as pessoas que ali residem. O Brasil apresenta uma lista semelhante à de muitos outros países e está presente no art. 201, inciso I da Constituição Federal.

No plano normativo constitucional brasileiro, a contingência social morte sempre foi objeto de proteção social. Afirma Balera (1989, p. 24), que “a invalidez e a morte, quando decorrentes de acidentes de trabalho, já encontravam proteção na legislação pioneira de 1919”. Ainda segundo o autor, “a nova Constituição brasileira, de 18 de setembro de 1946, embora não se referisse expressamente à seguridade social, consagrou princípios que não impedem o desenvolvimento da nossa legislação, nos rumos da seguridade social”, influenciando sobremaneira o desenvolvimento e promulgação da legislação previdenciária como a Lei Orgânica da Previdência Social, conhecida por LOPS, Lei nº 4.682, de 26.08.1960.

Todas as contingências protegidas têm como foco o segurado, exceto a morte que objetiva o dependente. O evento morte culmina com a extinção da vida humana e vulnerabiliza os familiares do segurado na medida em que há a diminuição de ingressos para sua subsistência.

A ideia central nessa contingência reside no critério da necessidade social dos dependentes. Portanto, a prestação previdenciária pensão por morte tem como fito a substituição de uma renda que foi perdida e que seria indispensável para fazer face a uma situação de necessidade (CRUZ, 2003, p. 87). É indiscutivelmente benefício de ordem familiar, em que a proteção é justamente daqueles que dependiam da força de trabalho do ente que faltou

¹Bacharela em Direito pela Faculdade Marista do Recife. Mestranda em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã; Mestranda em Direito Internacional pela Universidad Autónoma de Asunción; Pós-graduada em Direito Público e Poder Legislativo pela UPE; Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Faculdade Estácio do Recife; Direito Previdenciário pelo Instituto INFOC; MBA em Gestão Jurídica no Poder Judiciário pela Faculdade INESP; Estudos de Perícias Forenses, Criminologia e Medicina Legal pela Faculdade INESP; Gestão e Docência no Ensino Superior pela Faculdade Novo Horizonte. Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da OAB Olinda. Conselheira na Subseccional da OAB Olinda. Advogada, Consultora Jurídica, Professora Universitária e de Pós-graduações. E-mail michele.delpino@gmail.com

²Bacharela em Direito pelas Faculdades Integradas Barros Melo. Mestranda em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã. Mestranda em Direito Internacional pela Universidad Autónoma de Asunción. E-mail karlaalvares@hotmail.com

(RAMALHO, 2010, p. 73).

Até o final do ano de 2014, para a concessão do benefício pensão por morte havia a necessidade de comprovação de três requisitos, segundo arts. 74 a 79 da lei nº 8.213/91 e arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99: ocorrência do óbito, a qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica dos beneficiários, sendo assegurado a estes um valor da renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício que seria rateado em partes iguais quantos fossem os dependentes. Em relação ao cônjuge ou companheiro, este benefício era vitalício.

Porém, como o advento da Medida Provisória nº 664/2014 e sua posterior conversão na Lei nº 13.135/2015 a proteção a família proposta pela Constituição parece ter sido limitada, uma vez que foi estabelecido, dentre outras condições, o tempo mínimo de casamento ou união estável de 2 (dois) anos para que o dependente tenha direito ao benefício e caso não cumpra o requisito temporal, a pensão será concedida apenas por 4 (quatro) meses. O diploma legal estabeleceu ainda uma listagem, com base na expectativa de vida da esposa/companheira (tabela anual do IBGE) para aferir o tempo de benefício.

A exposição de motivos da medida provisória nº 664/2014, que deu origem a Lei nº 13.135/2015, destaca que são propostas alterações principalmente no que concerne a ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável e concessão de benefício de forma vitalícia para cônjuges e companheiros independentemente da idade, uma vez que o expressivo déficit financeiro e atuarial do regime geral de previdência necessita de medidas estruturantes, relevantes e urgentes, que venham a resguardar a melhora do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência e garantir o pagamento de todos os benefícios (BRASIL. PODER EXECUTIVO DA UNIÃO, 2014).

A atitude do Executivo, porém, é alvo de pesadas críticas dos movimentos sindicais e sociais que caracterizam a Lei nº 13.135/2015 como uma limitação a universalidade e ao gozo dos direitos fundamentais previdenciários além de ferirem o princípio da proibição do retrocesso social (CALETTI, 2015).

Neste cenário é pertinente a análise da Lei nº 13.135/2015 sob a ótica das disposições constitucionais e do princípio da proporcionalidade a fim de verificar se o núcleo essencial dos direitos previdenciários concedidos à família, em especial ao cônjuge e ao companheiro, está sendo preservado no que concerne ao benefício pensão por morte e se os argumentos econômicos são válidos para impulsionar reformas previdenciárias na concessão deste

benefício.

1. FAMÍLIA: CÉLULA DA SOCIEDADE E CENTRO DA PROTEÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Para o estudo e compreensão do benefício pensão por morte, faz-se necessária a análise da família, visto que esta é o objetivo central da proteção social. De acordo com Cruz (2003, p. 72), há uma correspondência biunívoca entre a existência da seguridade social e a existência da proteção familiar. Uma não existe sem a outra.

A família, a partir do desenvolvimento do estado social, passou a ser caracterizada fundamentalmente pelo conceito de afetividade, deixando de ser a célula básica do Estado, como era vista nas Constituições Liberais, para a unidade fundamental da sociedade, raciocínio proposto a partir do artigo 16.3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. O Brasil recepcionou esta nova concepção no art. 226 da Constituição de 1988 (LÔBO, 1999, p. 104).

Desta forma, para garantir a proteção familiar foram traçadas, entre os arts. 226 até o 230 da Constituição, as linhas gerais para o fortalecimento dessa instituição secular, a fim de resgatar, através desta célula, toda a sociedade com a aplicação do welfare state.

O legislador ordinário não se esqueceu dos mandamentos constitucionais a esse respeito e fez consignar no Código Civil de 2002, no Livro IV – Do Direito de Família: “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (RAMALHO, 2010, p. 53).

A primeira e mais característica espécie de família é a denominada família matrimonial, ou seja, decorre do casamento entre duas pessoas de sexos distintos. Mas, o conceito de família, ao contrário do que possa parecer, não está delimitado a família constituída pelo casamento, com marido-mulher e seus filhos.

Relativizou-se sua função procracional e desapareceram suas funções política, econômica e religiosa para as quais era necessária a origem biológica. Hoje a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas de ser um grupo unido por desejos e laços afetivos em comunhão de vida (LÔBO, 1999, p. 104).

Essa evolução da concepção do pátrio poder para a lógica da afetividade fez com que se fortalecesse a dignidade da pessoa humana; a igualdade, na medida em que fossem concedidos ao homem e à mulher os mesmos direitos e obrigações sobre os seus descendentes (art. 226, § 5º, CF); e a liberdade de escolha na formação e extinção da unidade familiar, o que

alterou de forma relevante o direito previdenciário, posto que este se baseia na proteção a unidade familiar e por isso a concessão do benefício pensão por morte se estendeu aos dependentes independentemente do gênero do falecido, de ser considerado filho(a) biológico(a), de haver casamento formalizado ou até mesmo de ser fruto de uma relação hétero ou homoafetiva.

A Lei Fundamental pontuou que se entende também como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, a chamada informal, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, também conhecida como família monoparental.

A família denominada informal, prevista nos arts. 1.723 e 1.727 do Código Civil, tem como base a união estável entre o homem e a mulher, possuindo como características o ânimo de constituir uma família, solidariedade entre os dois, além de certa estabilidade nessa convivência voltada ao relacionamento afetivo e conjugal entre o casal (RAMALHO, 2010, p. 55).

É importante notar que o legislador civilista não estabeleceu prazo mínimo para sua caracterização e reconhecimento da união estável para que seja considerada como família. Porém a Lei n. 13.135/2015, impõe em seu bojo a comprovação de um período mínimo de dois anos de convivência para a concessão do benefício de pensão por morte, o que em análise preliminar, deve ser considerado no mínimo, restritivo dos direitos sociais previdenciários.

De acordo com Ramalho (2010, p. 55), esta espécie de família está num crescente, pelas recentes pesquisas do IBGE. O Governo Federal deixou claro que o casamento civil é gratuito, tentando assim formalizar tal união. Mas há outros aspectos que fazem com que se dissemine essa espécie de união – burocratização da separação ou divórcio. Novamente, o Estado entrou em ação, também autorizando que, em certos casos, a separação ou divórcio se dê no próprio cartório onde foi realizado o casamento.

O conceito de família ainda foi estendido, através da doutrina e jurisprudência aos parceiros da relação homoafetiva, uma vez que foi pacificado que a norma constante do art. 1.723 do Código Civil brasileiro não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal.

Leite (2003, p.22), entende que “uma família é monoparental quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças”. Diniz (2002, p.11) expõe ainda que:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da idéia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação

judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc. [*sic*]

Sob esse aspecto, não interfere no direito previdenciário, uma vez que a pensão poderá advir de um dos pais ou de ambos, mesmo que um deles não esteja sustentando o filho quando estava vivo, porque a presunção de dependência, neste caso, é absoluta (RAMALHO, 2010, p. 55).

Ao lado das famílias já mencionadas, encontra-se, como nomina o Estatuto da Criança e do Adolescente, a família substituta que é aquela, exposta no art. 227 da Constituição Federal, que está marcada pela adoção e pela tutela.

A família substituta pela adoção, está prevista nos arts. 1.618 e seguintes do Código Civil e se caracteriza por formar uma verdadeira relação parental entre pais e filhos, tendo estes os mesmos direitos dos filhos biológicos.

O segundo tipo consubstancia-se entre o tutor e o tutelado. A pessoa que se declara guardião da criança e do adolescente também assume essa nova família e, mesmo quando tiver apenas a guarda de acordo com o ECA, já possuirá os mesmos direitos, como se tutelado fosse. E nem se diga que não teria direitos previdenciários, pois estar-se-ia violando o mesmo art. 227, que, em seu inciso II, assegura à criança e ao adolescente “... direitos previdenciários e trabalhistas” (RAMALHO, 2010, p. 56).

Embora haja muitos tipos de família tutelada pelo direito, o direito previdenciário adota critério específico para a caracterização dos dependentes, tendo escolhido no universo de familiares aqueles que estariam mais próximos do segurado e, ao mesmo tempo, dependeriam total ou parcialmente deste.

2. BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO POR MORTE: OS DEPENDENTES

Os beneficiários da pensão por morte são os dependentes do segurado, estes estão dispostos no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e são o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ditos dependentes de primeira classe; os pais, dependentes de segunda classe, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que representam os dependentes de terceira classe.

A relação que se forma entre os dependentes e a Previdência Social é decorrente do vínculo que o segurado possuía com a mesma, porém totalmente independente deste. Os dependentes tornam-se titulares de direitos públicos, subjetivos e próprios, sendo essa a natureza jurídica de seu direito à proteção (CRUZ, 2003, p. 98). Sobre o assunto Pastor (1991, p. 451) afirma categoricamente, e com inteira razão, que “se o interesse jurídico protegido se centra na necessidade provocada aos beneficiários que se veem privados do sustento familiar e submersos em desamparo econômico, a proteção corresponde diretamente aos beneficiários, por direito próprio, sem necessidade de transmissão hereditária”.

A relevância da separação em grupos de dependentes se dá posto que as regras de previdência social se baseiam na exclusividade da classe preferencial, pois a existência de um membro na classe anterior exclui a concessão de benefícios aos membros das classes subsequentes; na concorrência de dependentes da mesma classe, ou seja, todos os membros de uma mesma classe têm direito ao benefício; e na presunção de dependência econômica da primeira classe, de forma a não ser necessária a prova da condição de necessidade.

Quanto a dependência econômica, esta é presumida nas pessoas de primeira classe, devendo os demais comprovarem a mesma em caso de requerimento do benefício. Ademais, o § 2º do art. 76 da Lei nº 8.213/91 prevê que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia do segurado falecido concorrerá em igualdade de condições com os dependentes de primeira classe.

Embora figure na 1ª classe, a dependência econômica do ex-cônjuge não é presumida e, uma vez comprovada, concorre em iguais condições com os demais dependentes de sua classe. Mesmo que haja renúncia aos alimentos, o renunciante pode vir a ser dependente se demonstrada a necessidade econômica superveniente. É o que diz a Súmula nº 336 do STJ: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente” (BRASIL, 2015). Também em âmbito administrativo, não se requer a existência formal de prestação de alimentos, como prevê o art. 371, § 1º, da IN nº 77/15, bastando a comprovação de existência de ajuda financeira como pagamento de contas do ex-cônjuge pelo segurado, depósitos mensais, entre outros (FOLMANN e SOARES, 2015, p. 151).

Considera-se companheiro (a) a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição, através de uma união pública, contínua e duradoura com intenção de constituir família. Frise-se que abarca as uniões entre pessoas do

mesmo sexo estabelecidas com estas mesmas características, uma vez que a Portaria MPS nº 513, de 09 de dezembro de 2010, assim determinou.

Por dicção do art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do (a) companheiro (a) não precisa ser comprovada, pois é presumida, embora seja necessária a comprovação da união estável de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal para a obtenção do benefício. Foi assim também determinado para o (a) companheiro (a) homossexual, uma vez que o relator da ação civil pública nº 2000.04.01.073643-8 o colocou na primeira classe de dependentes (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Ainda sobre os dependentes de primeira classe, é importante mencionar que a lei previdenciária equiparou o enteado e o menor tutelado a filho desde que haja declaração do segurado e que seja comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Destas lições se infere que a previdência concederá o benefício na medida da dependência econômica dos beneficiários listados, pois tem o dever de reparar o prejuízo causado pelo desaparecimento do sustentáculo da família, o segurado.

Atualmente a jurisprudência tem se posicionado no sentido de conceder o benefício pensão por morte, quando a dependência econômica for parcial, desde que represente, por parte do segurado falecido, um auxílio substancial permanente e necessário, cuja falta acarretaria um desequilíbrio considerável na subsistência do dependente (CRUZ, 2003, p. 107).

3. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE ANTES DA LEI Nº13.135/2015

A pensão por morte é um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado acometido pela contingência morte, conforme previsto no art. 201, inciso V, da Constituição Federal. A sua concessão visa amparar os beneficiários diante do óbito do ente provedor da família por isso deve ser pago em função do grau de dependência econômica que estes tinham do segurado. Neste sentido, Ibrahim (2015, p. 672) deixa claro que “a pensão por morte é benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família no caso da morte do responsável pelo seu sustento”.

Como se dispõe acima e da leitura dos arts. 74 a 79 da lei nº 8.213/91 e arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99 para a concessão do benefício é necessário que se cumpra os seguintes

requisitos: que tenha ocorrido o óbito do segurado, a qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica.

O primeiro requisito consiste na contingência social que a Previdência Social busca abarcar, qual seja, a morte, que pode ser representada por três manifestações jurídicas: a morte atestada, a morte presumida e a ausência.

A morte atestada é aquela certificada, de acordo com o art. 78 da Lei nº 6.015/1973, em atestado de óbito amparado em laudo médico se houver no lugar, ou em caso contrário, do testemunho de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte ratificando o óbito do segurado (FOLMANN e SOARES, 2015, p. 136).

Em relação à caracterização da morte presumida e ausência, destaque-se que estes eventos são regulados para fins previdenciários de forma diferenciada da Lei Civil, como já decidiu o STJ no RESP 199900880854, DJ 7.8.2000. Assim, não é necessária a abertura da sucessão provisória no caso de ausência, art. 6º e 26 do Código Civil, ou, tampouco, serem esgotadas as buscas e averiguações se for extremamente provável a morte de quem está em perigo de vida, de acordo com o art. 7º do Código Civil.

Caso não haja a decretação da ausência, através de sentença declaratória de morte presumida, basta, tão somente, o decurso de prazo de 6 meses e a decisão judicial declaratória de ausência, posto que para a concessão do benefício, tanto o art. 74, III, quanto o art. 78, ambos da Lei n. 8.213/91 afirmam decisão judicial e não sentença judicial. Por isso, que o art. 380 da IN nº 77/15 prevê que, a cada 6 meses, o dependente deve apresentar documento comprobatório do andamento do processo de declaração de morte presumida (FOLMANN e SOARES, 2015, p. 137).

No caso de extrema probabilidade de morte, devido à catástrofe, desastre ou acidente, exige-se apenas prova hábil do fato, nos termos do art. 112, II do Decreto nº 3.048/99. Podendo, em conformidade com o art. 379 da IN nº 77/15, essa prova ser feita, entre outras, por boletim de ocorrência, prova documental da presença do segurado no local da ocorrência ou por noticiário nos meios de comunicação (FOLMANN e SOARES, 2015, p. 138).

Em relação ao segundo critério de concessão, por óbvio que o falecido deve ser segurado, tendo em vista o caráter contributivo da Previdência Social. No entanto, apesar de exigir a qualidade de segurado, a carência não era exigida, número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme exegese literal do Art. 26, inciso I da mesma Lei nº 8.213/91.

Por fim tem-se como terceiro requisito a necessidade de comprovação de ser dependente econômico do falecido. Esta, no caso da pensão por morte, mesmo que não seja prevista, é devida aos dependentes do segurado, tendo a sua aplicação sido consolidada através do Enunciado n. 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, assim grafado: “A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente” (CRUZ, 2003, p. 98).

É necessário se observar ainda que por óbito deve-se entender não apenas a morte natural, mas também a presumida declarada judicialmente depois de 6 (seis) meses de ausência mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

O art. 102, § 2º da Lei nº 8.213/91 traz uma exceção a regra da qualidade de segurado para concessão da pensão por morte: a hipótese de concessão do benefício aos dependentes, mesmo que o segurado não possuísse esta qualidade na data do óbito, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

4. PENSÃO POR MORTE APÓS A LEI Nº 13.135/2015: A INCLUSÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES E DO PRAZO CONJUGAL MÍNIMO DE 2 ANOS COMO LIMITADORES DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Além dos requisitos já expressos na Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício, quais sejam, que tenha ocorrido o óbito do segurado, que este possua a qualidade de segurado e a dependência econômica dos dependentes, a Medida Provisória nº 664/2014 acrescentou ainda a exigência de um número mínimo de contribuições, bem como a existência de prazo conjugal mínimo de 2 anos antes do óbito.

Felizmente, quando da conversão da MP nº 664/2014 na Lei nº 13.135/2015 esses acréscimos não foram tidos como requisitos de concessão, mas como limitadores da duração do benefício a um período de 4 meses caso não preenchidos cumulativamente, especificamente quando o requerente for o cônjuge ou o companheiro do segurado.

Há época foram lançadas 2 exceções à regra: acidente de qualquer natureza ou invalidez do dependente entre o casamento/união estável e o óbito do segurado. Porém, com a

publicação da Lei nº 13.135/2015, a única exceção mantida foi o óbito por acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Neste caso, mesmo sem o preenchimento cumulativo do número mínimo de contribuições e o tempo da união de 2 anos, a duração do benefício será superior a 4 meses. Por isso deve ser submetido a comprovação rigorosa do nexo causal entre o acidente e o óbito como determina o Memorando-Circular Conjunto nº 2 DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS (FOLMANN e SOARES, 2015, p. 147-148).

Em tese, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, o prazo conjugal como requisito concessório valeria para os óbitos ocorridos entre 14.01.2015 e 17.06.2015, e, como regra limitadora do tempo do benefício para óbitos ocorridos após esta última data. Esta seria a interpretação consentânea para o entendimento do STF e do STJ, pelo qual aplica-se a pensão por morte a legislação vigente na data do óbito como expresso na Súmula n. 340 do STJ. No entanto, a própria Lei n. 13.135/15 assim dispõe em seu art. 5º “Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei” (BRASIL, 2015). Desta forma, mesmo nos óbitos ocorridos entre 14.01.2015 e 17.06.2015, o prazo conjugal somente pode ser exigido como limitador do tempo de benefício.

De acordo com Folmann e Soares (2015, p. 150), a prova do casamento se faz, sem maiores dificuldades, com a apresentação da certidão de casamento. Já em relação a união estável a tarefa não é tão simples, posto que a comprovação não foi modificada, de modo que ainda há a divergência entre os entendimentos no âmbito judicial e administrativo. Para o primeiro é possível o manejo de prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 200501580257, 09.10.2006). Para o segundo ainda se exige 3 provas do rol do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Vale relembrar neste momento que tanto o cônjuge quanto o companheiro (a) são dependentes de primeira classe e não precisam comprovar a dependência econômica.

O companheiro ou companheira, portanto, precisa demonstrar a existência da união estável no momento do óbito, bem como o prazo mínimo de 2 anos caso a morte tenha ocorrido após 14.01.15. Assim, pelo menos uma das citadas 3 provas deve ser datada de 2 anos antes do óbito, ou data anterior a esta.

Em caso de inexistência dos referidos documentos é possível o manejo da justificação administrativa se houver início da prova material, a fim de que testemunhas complementem a instrução probatória, nos termos do art. 142 e seguintes do Decreto nº 3.048/99 (FOLMANN e

SOARES, 2015, p. 150).

A Medida Provisória nº 664/14 e, posteriormente, a Lei n. 13.135/15 adicionaram como limite a concessão do benefício o requisito de prazo conjugal para o cônjuge e o companheiro, silenciando em relação ao ex-cônjuge. Desta forma, surge o questionamento quanto a necessidade de o casamento ter durado 2 anos para que o ex-cônjuge, caracterizado como dependente econômico, possa receber o benefício por período maior que 4 meses.

De acordo com Folmann e Soares (2015, p. 152), realmente soa desigual exigir do atual cônjuge o prazo conjugal sem exigi-lo do ex-cônjuge. Por isto, a resposta deve ser afirmativa e o ex-cônjuge deve comprovar, além da ajuda financeira, que o seu casamento com o segurado durou no mínimo 2 anos, que pode ser somado a uma união estável anterior, sob pena de limitação temporal da pensão por morte em apenas 4 meses.

Outra celeuma relevante reside no eterno inconformismo da divisão em cotas iguais de pensão por morte entre a atual esposa e a ex, uma vez que parece injusto que se conceda um benefício que supere o valor do percentual recebido a título de alimentos enquanto o segurado ainda estava vivo. Porém, não interessa o pretexto para a divisão do benefício de pensão por morte, ele será em cotas iguais atendendo aos ditames expressos da Lei n. 8.213/91 (FOLMANN e SOARES, 2015, p. 167-169).

5. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE APÓS A LEI Nº 13.135/2015

A cota de pensão por morte será extinta em momentos diversos a depender da natureza do dependente habilitado, conforme preconiza o art. 77, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 13.135/2015 trouxe alterações em praticamente todos os incisos do mencionado artigo, passando a estabelecer a cessação da pensão por morte: 1) para o pensionista com sua morte; 2) para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se possuir alguma deficiência ou for caracterizada a invalidez; 3) para filho, equiparado, cônjuge ou irmão inválido, pela cessação da condição de invalidez; 4) nos termos do inciso V do § 2º do art. 77, pelo decurso do prazo de recebimento da pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira; 5) para o cônjuge ou companheiro (a) se houver comprovação, a qualquer tempo, da simulação ou fraude no casamento ou na união estável a fim de burlar as regras previdenciárias, apuradas em processo judicial no qual será assegurado

o direito ao contraditório e à ampla defesa; 6) para o dependente após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado (FOLMANN e SOARES, 2015, p. 164).

Sobre a nova regra que se impõe ao filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, destaca-se que a Lei nº 13.135/2015 suprimiu a antiga diretriz de extinção pela emancipação, fazendo com que surgissem debates no sentido de que a emancipação não poderia ser mais considerada como motivo para cessar a pensão por morte.

Não há posicionamento firmado sobre o tema, existindo uma corrente que defende que mesmo não expressa, a emancipação se encontra no art. 16 como causa de afastamento da condição de dependente, logo, extingiria também a pensão por morte. Outros, partidários de não se encontrar mais a causa emancipatória como extintiva do benefício, sustentam que a Lei n. 8.213/91, art. 16, aplica-se para a configuração do critério concessivo de pensão identificando o dependente no momento do óbito do segurado, não podendo ser aplicado como argumento para cessar o benefício. Isso porque, se assim o fosse, a viúva ao casar ou os pais ao ganharem na loteria federal teriam cessadas suas respectivas pensões, o que não ocorre (FOLMANN e SOARES, 2015, p. 165).

Ainda em relação ao filho, pessoa a ele equiparada ou irmão observa-se que o legislador também suprimiu a menção a cessação da deficiência como causa de extinção do benefício. Este fato parece ter sido proposital, suscitando muitos debates, uma vez que houve a citação expressa desta causa no caso dos cônjuges e dos companheiros, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 77, § 2º, V, “a”.

Para os cônjuges e companheiros, até o advento da MP nº 664/14 a pensão era vitalícia. Com sua publicação, foi previsto um termo final do benefício a depender da idade do cônjuge ou companheiro supérstite. Desta forma, a duração da pensão por morte dependerá dos seguintes fatores: causa mortis, tempo de casamento/união estável e número de contribuições do segurado.

Folmann e Soares (2015, p. 147) explicam que:

A pensão por morte será fixada em regra por 4 meses, salvo: 1- se a causa mortis do segurado for acidente de qualquer natureza, doença do trabalho ou doença profissional; ou 2- se o cônjuge/companheiro comprovar a existência da união por prazo não inferior a 2 anos e que o segurado havia recolhido 18 contribuições antes do óbito.

Atendidos os requisitos dilatadores, a duração do benefício será conforme o exposto no art. 77, V, “c” (BRASIL, 1991), *in verbis*:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

O cônjuge ou companheiro, após atender aos critérios de dilação, só não se sujeitará aos critérios acima se for inválido ou deficiente, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 74, § 2º, inciso V, alínea “a”. Assim, em caso do cônjuge ou companheiro deficiente ou inválido o benefício se manterá ativo enquanto perdurar tais situações, mesmo que ultrapasse os períodos constantes no art. 77, V, “c”. Por outro lado, se a deficiência ou invalidez cessar antes dos citados prazos, o dependente resguarda-se no direito de perceber o benefício até o prazo final fixado.

Vale mencionar ainda que o novo casamento ou constituição de união estável do dependente não culmina na perda do benefício, pois não há qualquer disposição expressa neste sentido (RESP 200802809675). Mas, na eventual morte do novo cônjuge ou companheiro, a cumulação das pensões não será possível, cabendo a opção pela mais vantajosa. Constitui-se exceção a tal regra os óbitos ocorridos sob a égide da legislação anterior a Lei nº 8.213/91 que previa a extinção da parcela da pensão por morte pelo casamento da pensionista.

Contudo, de acordo com Folmann e Soares (2015, p. 158-159), a jurisprudência determinou que tal cessação não pode ser automática, pelo simples fato das novas núpcias. Deve-se verificar se efetivamente o novo casamento alterou a situação financeira da viúva, que não passa mais a depender do benefício previdenciário. Logo, o casamento da pensionista não lhe retira o direito à pensão por morte que usufrui, salvo na situação de duas condições cumulativas: óbito antes da Lei nº 8.213/91 e efetiva melhoria da condição econômico-financeira da dependente.

6. A LEI Nº 13.135/2015 E A VIOLAÇÃO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

O Sistema da Seguridade Social encontra-se no título VIII da Constituição Federal, que trata da Ordem Social. Esta, por sua vez, tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, de acordo com o art. 193 da Carta Maior de 1988. A Previdência Social é, portanto, um direito fundamental de cunho social que busca efetivar essa ordem social visada pela República Federativa do Brasil.

A sua razão de ser é a proteção das contingências sociais que podem atingir os indivíduos, sejam eles contribuintes ou dependentes, separando-os da sua dignidade humana, fundamento maior da ordem constitucional nacional.

Apesar de ser um direito de caráter social que demanda um fazer estatal, e justamente por possuir esta natureza, o direito a previdência social também está submetido a uma dimensão negativa a qual impede que o Estado desconstitua conquistas sociais já alcançadas pela formação social. Trata-se do que a doutrina costuma chamar de princípio da proibição ao retrocesso social (GONÇALVES, 2015, p. 219).

Desta forma, os direitos sociais não podem ser suprimidos ou mitigados por instrumentos legais ulteriores, posto que necessariamente vulneram conquistas já implementadas na sociedade. Em casos excepcionais, quando for inevitável a supressão, devem ser providenciadas medidas compensatórias que assegurem direito equivalente. No caso em concreto da Lei nº 13.135/15 não foram tomadas tais precauções.

Tal instrumento normativo alterou a lógica de proteção à família presente na Constituição Federal e por isso acabou por dificultar ainda mais o acesso à pensão por morte. Nessa esteira, pode-se concluir que devido a uma inovação legislativa, foi vulnerado o direito fundamental à previdência social.

A exposição de motivos da medida provisória nº 664/2014, que deu origem a Lei nº 13.135/2015, destaca que as alterações foram propostas visando reverter um expressivo déficit financeiro e atuarial do regime geral de previdência social e propor medidas estruturantes, relevantes e urgentes para garantir o pagamento de todos os benefícios (BRASIL. PODER EXECUTIVO DA UNIÃO, 2014). O documento destaca ainda que:

A despesa bruta com pensão por morte no âmbito do RGPS cresceu do patamar de R\$ 39 bilhões, em 2006, para R\$ 86,5 bilhões em 2013 e, portanto, mais que dobrou em valores nominais no período (alta de 121,5%), com um crescimento médio anual de cerca de 12% a.a.. Em termos da despesa em % do PIB, os pagamentos com pensão passaram de 1,6% do PIB, em 2006, para cerca de 1,8% em 2013, apenas considerado o RGPS, sem levar em consideração os Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos. A quantidade de pensões emitidas e a duração média do benefício também têm crescido ao longo do tempo. O total de pensões no âmbito do RGPS passou de 5,9 milhões, em dezembro de 2005, para cerca de 7,4 milhões em outubro de 2014, um incremento de cerca de 1,5 milhão no período. A duração média dos benefícios cessados passou do patamar de 13 anos, em 1999, para 16 anos em 2012, reflexo, entre outros fatores, do aumento da expectativa de vida e sobrevida e das atuais regras de concessão. Considerando as pensões por morte cessadas em 2013, cerca de 20,3 mil tiveram duração de 35 anos ou mais. Esse impacto na duração afeta, conseqüentemente, a despesa total com esses benefícios, na medida em que essa despesa é resultado do produto do valor do benefício pelo tempo em que são pagos. O incremento da despesa por si só não é um problema, quando representa maior nível de proteção, mas

certamente não é recomendável quando decorre de regras inadequadas de concessão e também pressiona a carga tributária. (BRASIL. PODER EXECUTIVO DA UNIÃO, 2014).

Em que pese os motivos apresentados serem de grande relevância para o funcionamento do sistema previdenciário, de acordo com Gonçalves (2015, p. 231), não se pode olvidar que eventuais argumentos de ordem atuarial ou financeira devem ser afastados quando entram em conflito com certos parâmetros constitucionais, entre os quais inclui-se a proibição ao retrocesso social.

Resta claro, portanto, que ainda que se considerassem as razões de ordem atuarial da Medida Provisória nº 664/2014, haveria violação ao princípio da vedação ao retrocesso social (GONÇALVES, 2015, p. 231).

Domith (2015, p. 536-537) em seu estudo aponta ainda três pontos frágeis e questionáveis na Lei nº 13.135/2015 no que concerne à pensão por morte ao cônjuge ou companheiro (a):

a) para evitar fraudes decorrentes de casamentos ou uniões estáveis “de fachada” que visam apenas à aquisição de direitos previdenciários, o legislador considerou determinante o tempo de duração da união, de forma que se a mesma não tiver completado pelo menos 2 anos na data do óbito do segurado o cônjuge/companheiro (a) receberá o benefício por apenas 4 meses. Se não há dependência econômica entre ambos, qual o motivo de o cônjuge/companheiro supérstite receber a pensão por morte?; b) a presunção de dependência econômica é inconcebível tratando-se de benefício de caráter alimentar; e c) ainda que a fixação da pensão temporária seja uma tendência à concessão da pensão alimentícia e que, de forma saudável, poderia ser importada pelo Direito Previdenciário, critica-se o tabelamento prévio referente à duração do benefício que consta da Lei 13.135/2015. Se o tabelamento não leva em conta as peculiaridades do caso concreto, ignora a real aferição da dependência econômica. Acredita-se, sim, na possibilidade de uma pensão por morte transitória, mas o período de sua duração deveria ser analisado de forma individualizada.

Desta forma, os novos critérios limitadores da concessão do benefício são inapropriados por contrariarem a proposta de proteção a família através das normas previdenciária de pensão por morte presentes no cerne da Constituição da República, posto que impõe que o fator tempo de união determine a dependência econômica dos beneficiários, como se a necessidade financeira do sobrevivente aumentasse ao passar dos anos de convivência com o segurado. Essa medida fere inclusive o princípio máximo da igualdade por tratar iguais de forma diferenciada. Não há critérios temporais para caracterizar a formação de uma família, pois essa se baseia em laços de afeto.

Além do mais, as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015 promovem uma

mudança na natureza jurídica do benefício que foi estruturado constitucionalmente para ser de prestação continuada, uma vez que na Lei nº 13.135/2015 foi imposto um tempo específico para usufruir do direito. Isso corrobora o argumento da inadequação do instrumento legal citado.

Como justificativa desenvolvida pela doutrina para a cessação da vitaliciedade, tem-se que não há como afirmar, com certeza, se o segurado falecido iria manter-se efetivamente casado com a dependente até o óbito desta, também não há como saber se o segurado iria ininterruptamente receber os mesmos valores que o Estado substitui mensalmente com o benefício. Porém, o mais grave é a manutenção do benefício mesmo com a instituição de uma nova família (FOLMANN e SOARES, 2015, p. 147).

Porém, há de se convir que a pensão por morte é a garantia do segurado de que haverá o amparo de seus familiares após o seu óbito. A Lei Maior ao estabelecer o benefício, não pretendeu impor condições sobre a certeza da estabilidade da relação entre cônjuges/companheiros ou sobre o sucesso ou insucesso profissional dos indivíduos, mas, tão somente, promover a proteção estatal sobre esse evento que vulnerabiliza a sua família. Não se pode prever o futuro, também não se pode julgar todos os casos de pensão por morte de cônjuges/companheiros jovens como de não necessidade. É conveniente analisar cada caso a fim de se obter a solução que proporcione mais igualdade, eficiência e proteção social. Desta forma, o estabelecimento de uma tabela estanque para determinar a duração do benefício inviabiliza o tratamento personalizado dos casos.

Porém, é inegável que para a concretização dos direitos sociais como a Seguridade Social é necessário um agir estatal e a disponibilização de recursos financeiro para promover as políticas públicas necessárias. Ocorre que, assim como reza a máxima econômica, os recursos disponíveis ao Estado são finitos, enquanto as necessidades por direitos sociais são infinitas, gerando um conflito entre a efetivação de direitos e a capacidade estatal de provê-los. Esse problema é especialmente grave no Brasil, uma vez que este é marcado por grande pobreza e desigualdade social.

Como afirma Monteiro (2014, p. 66) “o processo de tomada de decisão para construção de políticas públicas sociais exige do poder estatal enfrentamento de inúmeras questões que, dada à sua imbricação econômica, deve ser sopesado de modo a viabilizar ações afirmativas que possibilitem real efetividade de direitos sociais aos cidadãos”.

É fato que a Lei Maior quis vincular um equilíbrio financeiro e atuarial para a manutenção do Sistema Previdenciário, porém, o que não se pode conceber é que o processo

de tomada de decisão para as questões envolvendo seguridade social, especialmente para a previdenciária, seja pensada apenas a partir da premissa de sustentabilidade do sistema, posto que estas, muitas vezes, ignoram os direitos fundamentais (MONTEIRO, 2014, p. 81).

Aponta Streck (2011, p. 81-82), a superação dos argumentos unicamente econômicos impõe a compreensão, a partir da perspectiva de que “implementação de direitos fundamentais sociais afigura-se como condição de possibilidade da validade da própria Constituição, naquilo que ela representa de elo conteudístico que une política e direito”.

Neste embate, surge a necessidade, portanto, de se pensar o Direito como sistema que possua autonomia para suportar a grande instabilidade do setor econômico mundial, de modo a proteger o cidadão das recorrentes ineficiências na gestão pública e da falta de recursos.

Para isso é salutar a existência de mecanismos jurídicos, sociais, políticos e legislativos que viabilizem os direitos fundamentais de forma concreta garantindo a proteção social pretendida no texto constitucional.

Porém esses mecanismos só produzirão resultado se a Constituição assumir o seu papel central no direito de onde se emanará a interpretação para os demais ramos da ciência jurídica, inclusive em relação ao direito previdenciário que não suporta o confinamento de seus objetivos à lógica econômica, e se o direito for visto em toda sua integralidade em coerência com o princípio da moralidade política a fim de vinculá-lo a virtudes éticas (SIMIONI, 2010, p. 15).

Obviamente, limitações econômicas aplicam-se a todas as searas de políticas públicas, no entanto, ao tratar-se de direitos fundamentais sociais e, mais especificamente, direitos previdenciários, necessário se faz enxergar algo além na correlação existente entre tais direitos e seu custeio.

É inconcebível em respeito as conquistas históricas previdenciárias brasileiras que se utilize o argumento da reserva do possível, em nome de uma suposta eficiência política-econômica, distorcido para o argumento da “reserva do financeiramente possível”(MONTEIRO, 2014, p. 70).

Assim, não há que se falar em sobreposição arbitrária do direito sobre a economia, e vice-versa, mas de uma coexistência harmônica entre sociedade, ordem econômica e direito a fim de proporcionar direitos humanos e fundamentais a todos os indivíduos, uma vez que, em relação a previdência social, foi reconhecida a sua universalidade.

7. CONCLUSÃO

A Seguridade Social é um direito insculpido na Constituição Federal de 1988 como fundamental uma vez promover a dignidade humana das pessoas e de seus dependentes de contingências graves como idade avançada, invalidez, morte etc.

Em relação a contingência morte, a Lei maior pretendeu a proteção dos dependentes do segurado devido a situação de necessidade que seriam submetidos quando do óbito do provedor da família. Desta forma, a pensão por morte é paga em função da dependência econômica dos beneficiários de acordo com os critérios estabelecidos na lei previdenciária.

Em 2015, foi editada a Lei nº 13.135/2015, advinda da conversão da Medida Provisória nº 664/2014, que alterou em muito o benefício em tela trazendo mudanças tais como a imposição de número mínimo de contribuições e de prazo conjugal mínimo de 2 anos como limitadores da duração do benefício, bem como, alterou o valor dos benefícios e a sua duração consideravelmente.

As motivações para a publicação de tal instrumento normativo, segundo a exposição de motivos da Medida Provisória nº 664/2014, foram econômicas, uma vez que de acordo com o mesmo texto, há um déficit financeiro da Previdência Social brasileira, informação que é contestada por parte da doutrina.

Essas alterações reduzem em muito as conquistas sociais no campo do benefício pensão por morte, evidenciando que a força do argumento econômico vem ganhando espaço frente a tomada de decisão sobre políticas de seguridade social no Brasil.

É necessária a superação desta visão que condiciona o direito a fatores outros que não as motivações e princípios contidos na própria Constituição. Por isso se exige que se materializem ações efetivas que busquem promoção de objetivos ou metas coletivas, com foco no bem-estar dos indivíduos, ainda que os custos econômicos não sejam os mais vantajosos.

De acordo com Monteiro (2014, p. 87), é necessário buscar alternativas multidimensionais a fim de possibilitar o desenvolvimento das políticas públicas aliadas ao conteúdo dos princípios constitucionais.

Um caminho capaz de transpor obstáculos atualmente existentes propiciando amadurecimento de fundamentos argumentativos capazes de aproximar norma constitucional de proposta real de realização de justiça, onde a finalidade das políticas públicas voltadas para seguridade social não seja mero instrumento de eficiência do desempenho fiscal, onde o direito serve apenas à economia (MONTEIRO, 2014, p. 87).

Desta forma, deve-se proporcionar maiores discussões sobre o tema a fim de viabilizar um caminho que alie o Direito a Economia a fim de proporcionar maiores ganhos de direitos sociais no Brasil.

REFERÊNCIAS:

BALERA, Wagner. **A seguridade social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BRASIL. **Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Poder Executivo da União. **Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 664/2014. EMI nº 00023/2014 MPS MF MP**. Portal da Presidência da República - 30/12/2014. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2014/medidaprovisoria-664-30-dezembro-2014-779852-exposicaodemotivos-145823-pe.html>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 336 de 26 de outubro de 2015**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula336.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

CALETTI, Leandro. **A inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 665/2014 em face da afronta ao princípio da proibição do retrocesso social**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35885/a-inconstitucionalidade-da-medida-provisoria-n-665-2014-em-face-da-afronta-ao-principio-da-proibicao-do-retrocesso-social#ixzz3bpbyDQ7a>>. Acesso em: 01/06/2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Marco César de. Seguridade Social: proteção da concepção à morte. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 150, p. 289-327, 2013.

CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. **Pensão por Morte no direito positivo brasileiro**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

DOMITH, LairaCarone Rachid. Novos Requisitos para concessão da Pensão por Morte ao cônjuge/companheiro no contexto de crise do Estado-providência uma interface entre Seguridade Social e Direito de Família. **Direitos sociais, seguridade e previdência social** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 509-539.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Pensão por Morte de acordo com a Lei n. 13.135/2015**. São Paulo: Ltr, 2015.

GONÇALVES, Antônio Armando Freitas. A violação do princípio da vedação ao retrocesso social pela Lei nº 13.135/2015: o caso da pensão por morte no RGPS. **Direitos sociais, seguridade e previdência social** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 216-232.

GRAU, Eros Roberto. **Planejamento econômico e regra jurídica**. São Paulo: RT, 1978.

HUMENHUK, Hewerstton. **O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4839/o-direito-a-saude-no-brasil-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais/1>>. Acesso: 01 jun. 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação**. Niterói: Impetus, 2011. p. 169.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 ed. Niterói: Impetus, 2015.

KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do Possível e a efetividade dos Direitos Sociais no Direito Brasileiro**. 2009. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

MONTEIRO, Deivison Resende. **Previdência Social e efetividade da Constituição: uma proposta compreensiva da Norma Constitucional para além do argumento econômico**. 2014. 103f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre.

PASTOR, José M. Almansa. **Derecho de laseguridad social**. 7. ed. Madri: Tecnos, 1991.

RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social**. São Paulo: Ltr, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 113.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Interpretação e Decisão Jurídica em Ronald Dworkin. **V Seminário da disciplina Teorias da Interpretação e da Decisão Jurídicas**, do Programa de Mestrado da FDSM. Pouso Alegre. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4^a ed. Saraiva. São Paulo. 2011.

Submetido em 29.09.2019

Aceito em 07.10.2019